

A/C

Secretaria da Comissão de Segurança Pública de Combate ao Crime Organizado.

Prezados Senhores,

Cumprimentando cordialmente, em resposta ao teor da solicitação formulada no ofício em referência, não há motivos que justifique a minha participação na presente Comissão.

Primeiramente, importante esclarecer que não se trata de nova delação, conforme descrito no pedido de justificação, e sim, em data pretérita (ano de 2017).

Aliás é importante esclarecer que se trata de vazamento de informações, sem qualquer respaldo técnico. Portanto, entendo que essa comissão deveria, de ofício, determinar ao departamento de Polícia Federal que informe a esta comissão qual funcionário Público Federal que ficou responsável pela guarda e sigilo dos áudios e veracidade dos mesmos, bem como que seja determinado a abertura de inquérito junto ao Departamento de Polícia Federal para que se apure o crime de violação do sigilo funcional.

Conforme decisão no MS nº33278:

O Ministro Luís Roberto Barroso, “também esclareceu que a divulgação de dados durante o “período crítico” anterior ao recebimento da denúncia poderia comprometer o sucesso das apurações, o conteúdo dos depoimentos ainda a serem colhidos e a decisão de outros envolvidos em colaborar ou não com a Justiça. E afirma que a ocorrência de “vazamentos seletivos”, embora reprovável, “não justifica que se comprometa o sigilo de toda a operação, ou da parcela que ainda se encontra resguardada.

O Ministro fez questão de ressaltar, no entanto, que os poderes dessas Comissões “são amplos, mas não irrestritos: o caso em questão trata do sigilo momentâneo que recai sobre depoimentos colhidos em regime de colaboração premiada, instituto novo no Brasil, cujos contornos ainda estão sendo desenhados”, assinalou em sua decisão.

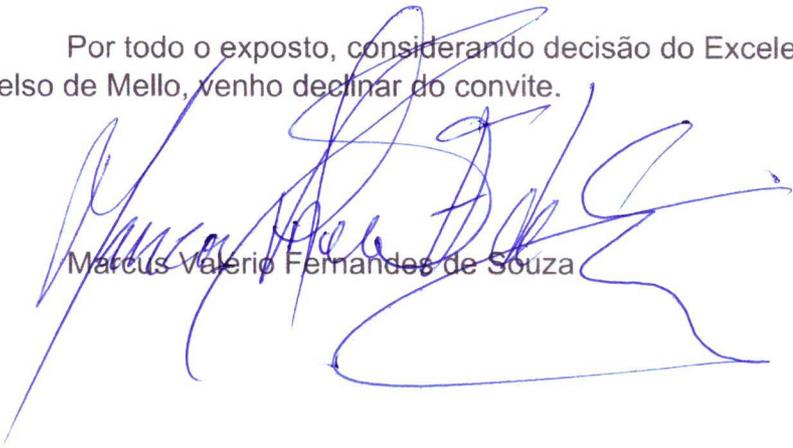
Ocorre que em decisão que homologou o referido acordo, constou o regime de sigilo dos depoimentos prestados no ano de 2017. Contudo, considerando que os procuradores do peticionante não tiveram acesso aos áudios, estes foram vazados de forma ilícita. Assim constou da decisão que homologou o referido acordo:



PET 7157 / DF

Fica mantido o regime de sigilo, que só deixará de subsistir, na hipótese de eventual acusação penal, "assim que recebida a denúncia" (Lei nº 12.850/2013, art. 7º, § 3º).

Por todo o exposto, considerando decisão do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, venho declinar do convite.


Marcus Valério Fernandes de Souza